



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO:

NÚMERO: 21/2024

OBJETO: PEDIDO DE MERCADOS

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.002430/2021-36

PROPOSIÇÃO PF/ANTT:

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO

**EMENTA****RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO DA SUPAS QUE AUTORIZOU MERCADOS, DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL. DECISÃO TOMADA EM ABSOLUTO CUMPRIMENTO DA ORDEM EMANADA DO JUDICIÁRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO****1. DO OBJETO**

1.1. Trata o presente de recurso administrativo interposto pela EMPRESA SÃO CRISTÓVÃO LTDA., CNPJ nº 23.338.155/0001-38, contra Decisão SUPAS nº 881, de 14 de dezembro de 2023 (20850174), que emitiu a Licença Operacional (LOP) de nº 227 para a VIAÇÃO CATARINA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA., CNPJ nº 28.414.054/0001-12, bem como deferiu, na condição *sub judice*, a inclusão de mercados em sua LOP.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 11/01/2021 (4928813), a VIAÇÃO CATARINA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA. solicitou autorização para atendimento de novos mercados, nos termos da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

2.2. Em 10/01/2022 (16314088), nos autos do processo nº 1083400-74.2021.4.01.3400, a o juízo federal exarou Sentença determinando análise do pedido administrativo nº 50500.076814/2021-95, o qual incluía 31 (trinta e um) requerimentos, dentre eles o de nº 50500.002430/2021-36, nos seguintes termos:

Pelo exposto, confirmando a tutela de urgência ora deferida, resolvo o mérito desta demanda (art. 487, inciso I, do CPC/2015) e acolho em parte o pedido para condenar a ANTT a analisar o pedido da autora, exarado no bojo do processo administrativo n. 50500.076814/2021-95, no prazo máximo de 30 dias.

2.3. Em 29/12/2022 (14848805), mediante Nota Técnica SEI nº 8954/2022/GEOPE\_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT, o requerimento foi analisado com sugestão de deferimento, todavia sobrestado em virtude da cautelar vigente nos autos do TC 033.359/2020-2, junto ao Tribunal de Contas da União (TCU).

2.4. Em 04/04/2023 (16306455), mediante Nota n. 00356/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, a Procuradoria Federal junto à ANTT, concluiu que a SUPAS deveria analisar o requerimento, haja vista ação de cumprimento provisório de sentença nº 1025796-87.2023.4.01.3400.

2.5. Em 12/07/2023 (17770019), foi concluída a análise do requerimento e publicada no D.O.U. a Decisão SUPAS nº 405, de 12 de julho de 2023, que indefeiu o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela VIAÇÃO CATARINA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA., por inobservância ao disposto na Resolução ANTT nº 6.013, de 18 de abril de 2023.

2.6. Em 06/09/2023 (19138346), nos autos do Mandado de Segurança n. 1067864-52.2023.4.01.3400, a Justiça Federal exarou decisão determinando a suspensão dos efeitos da Decisão SUPAS nº 405, de 12 de julho de 2023, bem como nova análise do requerimento n. 50500.002430/2021-36, nos seguintes termos:

À vista do exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, defiro em parte o pedido de medida liminar, para suspender os efeitos das Decisões Supas 405/2023 e 406/2023 exclusivamente quanto aos trechos não atendidos que integram os pedidos de outorga de mercados deduzidos nos Processos Administrativos 50500.002430/2021-36 e 50500.008471/2021-36, devendo ser reapreciados e, em sendo o caso, deferidas as correspondentes autorizações, conforme possibilitado pela Resolução 6.013/2023 da Antt e em prol do interesse da coletividade.

2.7. Em 01/12/2023 (20742636), nos autos do Agravo de Instrumento n. 1039795-25.2023.4.01.0000, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou a publicação da decisão anexa ao Ofício SEI nº 459/2023/SUPAS/DIR-ANTT (14905655), de 04/01/2023, a saber:

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a publicação da decisão da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da ANTT tomada em 04/01/2023, conforme cópia às fls. 298-314 destes autos (rolagem única), e que se expeça em favor da agravante a respectiva autorização para exploração da linha nela declinada e a consequente licença operacional.

Assino à ANTT, por seus órgãos próprios, o prazo de 15 (quinze) dias para publicação da decisão da SUPAS de janeiro deste ano e para concessão da autorização e da licença operacional em favor da agravante.

2.8. Em 15/12/2023 (20850174), foi publicada no D.O.U. a Decisão SUPAS nº 881, de 14 de dezembro de 2023, que emitiu a Licença Operacional (LOP) de nº 227 para a VIAÇÃO CATARINA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA., bem como deferiu, na condição *sub judice*, a inclusão de mercados em sua LOP.

2.9. Em 27/12/2023 (21109710), a EMPRESA SÃO CRISTÓVÃO LTDA., CNPJ nº 23.338.155/0001-38, interpôs Recurso contra Decisão SUPAS nº 881, de 14 de dezembro de 2023.

2.10. Em 14/03/2024 (22284202), a SUPAS efetuou análise de admissibilidade recursal mediante Nota Técnica SEI nº 2153/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT, e, não tendo encontrado elementos aptos a reconsiderar sua decisão, instruiu e remeteu os autos para apreciação da Diretoria Colegiada.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Em seu recurso, a a EMPRESA SÃO CRISTÓVÃO LTDA alega, em apertada síntese:

a) Inobservância dos limites da decisão judicial obtida pela VIAÇÃO CATARINA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA no processo 1039795-25.2023.4.01.0000, que determinou a publicação da decisão, mas sem afastar o estabelecido no art. 47-B da Lei n. 10.233/2001, de modo que a Decisão SUPAS nº 881, de 14 de dezembro de 2023, deveria ser revogada por contrariar a lei.

b) Necessidade de sustação da Decisão SUPAS nº 881, de 14 de dezembro de 2023 por descumprimento do Acórdão nº 230/2023 - TCU - Plenário, vez que a Corte de Contas determinou observância ao estabelecido no art. 47-B, da Lei nº 10.233/2001 quando da análise de pleitos de novos mercados, o que não se observou na análise do pleito.

- c) Ausência de implantação integral do MONITRIIP, contrariando o art. 3º da Resolução ANTT nº 4.499/2014 e a Deliberação nº 134/2018.
- d) Criação de novo serviço sem avaliação de estudo de demanda que avaliasse impacto sobre operadores existentes.
- e) Documentação incompleta, indicando veículos em número insuficiente para operação, bem como utilização irregular de terminais rodoviários como pontos de apoio.

3.2. A área técnica analisou cada um dos argumentos acima, mediante a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2153/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT, donde destacamos:

**Item 1) e 2)** "[...] resta integralmente prejudicada a análise das teses, haja vista que a publicação da DECISÃO SUPAS Nº 881, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023, decorre de estrito cumprimento de determinação inequívoca do Exmo. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA nos autos do Agravo de Instrumento n. 1039795-25.2023.4.01.0000, a qual determinou a publicação de minuta de decisão analisada à luz da RESOLUÇÃO ANTT N.º 4.770/2015, e que conclui pela presença de todos os requisitos legais e regulatórios vigentes à época. Nesse sentido, considerando a separação constitucional de poderes, prevalece na espécie a determinação judicial de efeito concreto, inclusive sobre decisão de caráter administrativo exarada pelo Tribunal de Contas da União, não sendo facultado a esta Autarquia Federal o descumprimento do comando pretoriano".

**Item 3)** "[...] a VIAÇÃO CATARINA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA não possuía LOP até a publicação da DECISÃO SUPAS Nº 881, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023, razão pela qual desconsiderada para análise o Nível de Implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo (MONITRIIP), conforme expressamente disposto no art. 4º, § 4º da Deliberação nº 134/2018, bem como esclarecido pela PF-ANTT em sede de Reunião de Assessoramento Jurídico (SEI nº 4772112), concluindo-se que "não deve ser exigida a apresentação do nível de MONITRIIP a empresa que não estava, no momento da formulação do pedido, obrigada a apresentá-lo, por considerar inaplicável a Deliberação ANTT 254/2020 como forma de criar exigência regulatória anteriormente inexistente". Nesse sentido, inaplicável a exigência de MONITRIIP anterior ao início da operação, consoante se verifica na espécie".

**Item 4)** "[...] estudos de impactos sobre mercados existentes deveriam ser apresentados apenas para os casos de implantação de serviços oriundos de seccionamento intermediário. [...] Desta feita, considerando que não se amoldar a situação ao caso concreto, improcedente a alegação".

**Item 5)** "[...] em 05/12/2022, data na qual iniciada a derradeira análise técnica, a empresa tinha 9 (nove) linhas em análise, em relação às quais foi realizado cálculo da frota necessária para a operação, tendo sido facultado à empresa apresentar a planilha escala-de-utilizacao-de-veiculos com vistas a demonstrar capacidade de operar todas as 9 linhas com a frota já habilitada. Em resposta, mediante o documento SEI! nº 13942614, a empresa apresentou a planilha solicitada, a qual, após devida análise, foi deferida pela área técnica, haja vista ter comprovado ser capaz de atender aos serviços solicitados com 6 (seis) dos 7 (sete) veículos habilitados no SISHAB. Ademais, no que atine à utilização de terminais rodoviários ou pontos de comércio como pontos de apoio, verificou-se não existir qualquer vedação legal ou regulatória nesse sentido quando se tratar de seção autorizada, como se verifica no caso concreto".

- 3.3. Recomendando ao final o conhecimento recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Decisão SUPAS nº 881/2023.
- 3.4. Trata-se de decisão que cumpre determinação expressa de decisão judicial, onde diga-se, há o estabelecimento inclusive do texto da minuta a ser publicada.
- 3.5. Não há, portanto, análise de qualquer ordem a ser levada a cabo no presente caso, cabendo eventual e qualquer questionamento à ordem judicial cumprida ser feito nos autos da ação judicial específica, discussão esta que vem sendo travada pela área responsável pelo contencioso desta agência.
- 3.6. Afastadas, portanto, as alegações da recorrente.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

- 4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhecer do recurso interposto pela EMPRESA SÃO CRISTÓVÃO LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada, por seus próprios fundamentos, a Decisão SUPAS nº 881, de 14 de dezembro de 2023 (20850174).
- 4.2. É como voto.

Brasília, 29 de abril de 2024.

**LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 29/04/2024, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23036252** e o código CRC **E424915E**.